



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**14ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

**ACÇÃO PENAL Nº 5016884-26.2017.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU:** VICENTE CLAUDIO DAMIAO LARA  
**RÉU:** DOMINGOS MARTINS  
**RÉU:** NELSON GUERRA DA SILVA  
**RÉU:** GIL BUENO DE MAGALHAES  
**RÉU:** ROBERTO PELLE  
**RÉU:** JUAREZ JOSE DE SANTANA  
**RÉU:** SIDIOMAR DE CAMPOS  
**RÉU:** DANIEL GONÇALVES FILHO  
**RÉU:** LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR  
**RÉU:** VALDECIR BELANCON  
**RÉU:** NORTON DEQUECH FILHO  
**RÉU:** MARIA DO ROCIO NASCIMENTO  
**RÉU:** GERCIO LUIZ BONESI  
**RÉU:** ROBERTO BRASILIANO DA SILVA  
**RÉU:** HEULER IURI MARTINS  
**RÉU:** SEBASTIAO MACHADO FERREIRA  
**RÉU:** LUIZ ALBERTO PATZER  
**RÉU:** SILVIA MARIA MUFFO  
**RÉU:** JOAO ROBERTO WELTER  
**RÉU:** MARCOS CESAR ARTACHO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. O Ministério Público Federal, a partir dos elementos que compõem o inquérito policial e feitos correlatos, ofereceu denúncia imputando as práticas:

a) do crime previsto no art. 319 do Código Penal em face de DANIEL GONÇALVES FILHO;

b) do crime previsto no art.319 c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de DOMINGOS MARTINS;

c) dos crimes previstos no art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13 e nos arts. 288 e 316 c/c art; 71, todos do Código Penal em face de GERCIO LUIZ BONESI;

d) do crime previsto no art.317, §2º do Código Penal em face de GIL BUENO DE MAGALHÃES;

e) dos crimes previstos nos arts. 317, §2º, e 321 c/c art. 29, todos do Código Penal em face de HEULER IURI MARTINS;

**f) do crime previsto no art. 333, c/c art. 71, ambos do Código Penal em face de JOÃO ROBERTO WELTER;**

**g) dos crimes previstos no art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e nos arts. 288, 317, caput e §1º, 319, 321 c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal, em face de JUAREZ JOSÉ DE SANTANA;**

**h) dos crimes previstos o art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e nos arts. 288, 317, caput c/c art. 71, todos do Código Penal em face de LUIZ ALBERTO PATZER;**

**i) dos crimes previstos nos arts. 317, §1º, c/c art. 79, ambos do Código Penal em face de LUIZ CARLOS ZANON JÚNIOR íntese, de acordo com a denúncia:**

**j) do crime previsto no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal em face de MARCOS CESAR ARTACHO;**

**k) do crime previsto no art. 319 do Código Penal em face de MARIA DO ROCIO NASCIMENTO;**

**l) do crime previsto no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal em face de NELSON GUERRA DA SILVA;**

**m) do crime previsto no art.317, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de NORTON DEQUECH FILHO;**

**n) dos crimes previstos no art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e nos arts. 288, 317, caput, c/c arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal, em face de ROBERTO BRASILIANO DA SILVA;**

**o) do crime previsto no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal em face de ROBERTO PELLE;**

**p) dos crimes previstos no art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e no art. 288, do Código Penal, em face de SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA;**

**q) dos crimes previstos no art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e nos arts. 288, 317 caput, e 321 c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal, em face de SIDIOMAR DE CAMPOS;**

**r) dos crimes previstos nos arts. 317, caput, e 321 c/c art. 29, todos do Código Penal em face de SILVIA MARIA MUFFO;**

**s) do crime previsto no art. 317, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de VALDECIR BELANCON;**

**t) do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal em face de VICENTE CLÁUDIO DAMIÃO LARA.**

De acordo com a denúncia:

Os acusados JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, SIDIOMAR DE CAMPOS, GERCIO LUIZ BONESI, LUIZ ALBERTO PATZER, SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA e ROBERTO BRASILIANO DA SILVA entre 2014 e março de 2017, em Londrina-PR, sob o comando do primeiro, associaram-se em quadrilha, para cometer crimes, e, ainda, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa.

Também atribui-se a prática dos crimes de corrupção passiva e prevaricação a LUIZ CARLOS ZANON JÚNIOR, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, MARIA DO ROCIO NASCIMENTO e DANIEL GONÇALVES FILHO – FRIGOMAX - FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. Tudo porque em fevereiro de 2016, em Arapongas-PR,

LUIZ CARLOS ZANON JÚNIOR solicitou vantagem indevida, para si, correspondente a pagamento em dinheiro, à empresa FRIGOMAX – FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., através de sua proprietária SILVIA MARIA MUFFO, para que deixasse de praticar ato de ofício, em violação de dever funcional, consistente na adoção de medidas sanitárias em desfavor do referido frigorífico. Conforme Relatório nº001/SIF1771/2017 (evento 330, ANEXO1, p.24/33 do IPL), mencionado no relatório final do inquérito (evento 246 do IPL), equipe de auditoria do Ministério da Agricultura identificou diversas irregularidades estruturais e de procedimentos sanitários no estabelecimento, e, também, o desrespeito à velocidade máxima de abate permitida, confirmando-se a violação de dever funcional.

Ainda em fevereiro de 2016, alertados por SILVIA MARIA MUFFO acerca da prática, por ZANON, do crime funcional, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, MARIA DO ROCIO NASCIMENTO e DANIEL GONÇALVES FILHO, deixaram de praticar, indevidamente, ato de ofício, consistente na representação pela apuração disciplinar de LUIZ CARLOS ZANON JÚNIOR, limitando-se o primeiro a noticiar o fato por telefone aos demais, os quais, por sua vez, limitaram-se a admoestar aquele, também por telefone, para que não mais repetisse tal comportamento. JUAREZ, MARIA DO ROCIO e DANIEL se omitiram no dever de ofício (Art.116, XII, da Lei 8112/90) com o objetivo de satisfazer interesse pessoal, pois o primeiro também solicitava vantagens indevidas do referido frigorífico e de outras empresas da região de Londrina, e a segunda e o terceiro capitaneavam organização criminosa formada por servidores públicos federais, dentre os quais ZANON, estabelecida neste estado e dirigida à exigência, solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens indevidas de empresários do estado.

Imputaram-se a JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, ROBERTO BRASILIANO DA SILVA, SIDIOMAR DE CAMPOS e SILVIA MARIA MUFFO as práticas dos delitos de corrupção passiva e de advocacia administrativa porque em 28 de abril e 10 de maio de 2016, a partir de Londrina-PR, ROBERTO BRASILIANO DA SILVA solicitou vantagens indevidas, consistentes em pagamentos em dinheiro, à empresa FRIGOMAX – FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., sediada em Arapongas-PR, através de sua empregada KELLI REGINA MARCOS e de sua proprietária SILVIA MARIA MUFFO. ROBERTO BRASILIANO agiu seguindo determinações de JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, que ordenou as solicitações das vantagens indevidas. Igualmente, em 13 e 20 de maio de 2016, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, em razão de seu cargo de fiscal federal agropecuário e chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR – ULTRA/Londrina, solicitou vantagens indevidas, para si, consistentes em pagamentos em dinheiro, à empresa FRIGOMAX – FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., sediada em Arapongas-PR, através de sua empregada KELLI REGINA MARCOS e de sua proprietária SILVIA MARIA MUFFO. Contribuindo para a prática de corrupção passiva, em 20/05/16, em Arapongas-PR, SILVIA MARIA MUFFO, agindo com consciência e vontade, aceitou pagar a vantagem indevida solicitada por JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, consistente em dinheiro. Situações assemelhadas teriam ocorrido em 20/5/16 e em 23/5/16.

Atribui-se a LUIZ CARLOS ZANON JÚNIOR e ROBERTO PELLE os crimes de corrupção ativa e passiva. Em 15/02/16 e 18/02/16, em Arapongas-PR e Apucarana-PR, LUIZ CARLOS ZANON JÚNIOR, agindo com consciência e vontade, em razão de seu cargo de fiscal federal agropecuário, solicitou vantagem indevida, para si, consistente em pagamento em dinheiro, à empresa UNIFRANGO AGROINDUSTRIAL S/A, sediada em Apucarana-PR, através de seu gerente comercial ROBERTO PELLE, para que praticasse ato de ofício, em violação de dever funcional. ROBERTO prometeu pagara a vantagem indevida solicita.

Fatos análogos ocorreram em 04/03/16, em Apucarana-PR, pessoa até o momento identificada como “Lázaro”, também funcionário da empresa UNIFRANGO, efetuou o pagamento, a LUIZ CARLOS, da vantagem indevida solicitada pelo servidor público, consistente em dinheiro em espécie, na quantia de ao menos dois mil reais. Novamente, em 10/03/16, a partir de Londrina-PR, LUIZ CARLOS ZANON JÚNIOR, em razão de seu cargo de fiscal federal agropecuário, solicitou vantagem indevida, para si,

consistente em pagamento em dinheiro, no valor de seis mil reais, à empresa UNIFRANGO AGROINDUSTRIAL S/A, sediada em Apucarana-PR, através de seu gerente comercial ROBERTO PELLE, para que praticasse ato de ofício, em violação de dever funcional. No mesmo contexto fático, em 10/03/16, em Apucarana-PR, ROBERTO PELLE, gerente comercial do frigorífico UNIFRANGO AGROINDUSTRIAL S/A, agindo com consciência e vontade, prometeu pagar a vantagem indevida solicitada por LUIZ CARLOS ZANON JÚNIOR, consistente em pagamento em dinheiro, para determiná-lo a praticar ato de ofício, em violação de dever funcional.

JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, VICENTE CLÁUDIO DAMIÃO LARA e MARCOS CESAR ARTACHO são também acusados de corrupção ativa e passiva. Entre 08 e 11/04/16, em Londrina-PR, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, agindo com consciência e vontade, em razão de seu cargo de fiscal federal agropecuário e chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR – ULTRA/Londrina, solicitou vantagem indevida, para si, consistente em pagamento em dinheiro, às empresas M. C. ARTACHO CIA. LTDA. e WEGMED – CAMINHOS MEDICINAIS LTDA., sediadas em Arapongas-PR, através de VICENTE CLÁUDIO DAMIÃO LARA, sócio desta última, para que praticasse ato de ofício, em violação de dever funcional. No mesmo contexto fático, em 12/04/16, em Arapongas-PR, VICENTE CLÁUDIO DAMIÃO LARA, sócio da pessoa jurídica WEGMED – CAMINHOS MEDICINAIS LTDA., agindo com consciência e vontade, com anuência dolosa de MARCOS CESAR ARTACHO, proprietário da pessoa jurídica M. C. ARTACHO CIA. LTDA. e também envolvido na gestão da primeira empresa, prometeu pagar a vantagem indevida solicitada por JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, consistente em pagamento em dinheiro, no valor de dois mil reais em espécie, para determiná-lo a praticar ato de ofício com violação a dever funcional.

Atribui-se também os delitos de corrupção passiva a JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, ROBERTO BRASILIANO DA SILVA e VALDECIR BELANCON uma vez que, em 08/08/16, a partir de Londrina-PR, ROBERTO BRASILIANO DA SILVA, através de contatos telefônicos, solicitou vantagem indevida, para outrem, consistente em pagamento em dinheiro, à empresa FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA., sediada em Ibiporã-PR, através de seu sócio VALDECIR BELANCON. ROBERTO BRASILIANO agiu seguindo determinações de JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, que ordenou a solicitação da vantagem indevida. No mesmo contexto fático, em 09/08/16, em Ibiopã-PR, VALDECIR BELANCON, sócio da pessoa jurídica FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA., contribuindo para a prática de corrupção passiva, através de contatos telefônicos, prometeu pagar a vantagem indevida solicitada por JUAREZ JOSÉ DE SANTANA e ROBERTO BRASILIANO DA SILVA, consistente em pagamento em dinheiro, no valor de dois mil reais em espécie, tendo efetivamente entregue o valor em questão.

Também na peça acusatória aponta-se que JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, SIDIOMAR DE CAMPOS, DOMINGOS MARTINS e NORTON DEQUECH FILHO cometeram o crime de corrupção passiva. Em 08/04/16, em Londrina-PR, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA solicitou, através de contato telefônico, vantagem indevida, para si, consistente em carnes, à empresa FRANGO A GOSTO COMÉRCIO DE CARNES LTDA., sediada em Arapongas-PR, através de seu dirigente DOMINGOS MARTINS. No mesmo contexto fático, em 08/04/16, em Arapongas-PR, DOMINGOS MARTINS dirigente da empresa FRANGO A GOSTO COMÉRCIO DE CARNES LTDA., contribuindo para a prática de corrupção passiva, mediante de contato telefônico, prometeu entregar a vantagem indevida solicitada por JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, consistente em carnes, os quais, segundo o fiscal federal, seriam utilizados em um churrasco de servidores públicos. Ainda em 08/04/16, em Londrina-PR, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA solicitou, através de contato telefônico, vantagem indevida, consistente em carnes, à empresa COMERCIAL NDN DE ALIMENTOS EIRELI, nome fantasia FRIGORÍFICO 3D, sediada em Londrina-PR, através de seu dirigente NORTON DEQUECH FILHO, vulgo “Nortinho”. No mesmo contexto fático, em 08/04/16, em Londrina-PR, NORTON DEQUECH FILHO, vulgo “Nortinho”, dirigente da empresa COMERCIAL NDN DE ALIMENTOS EIRELI, nome fantasia FRIGORÍFICO 3D, agindo com consciência e vontade e contribuindo para a prática de corrupção passiva, mediante contato telefônico, prometeu entregar a vantagem indevida solicitada por JUAREZ JOSÉ DE

SANTANA, consistente em carnes, os quais, segundo o fiscal federal, seriam utilizados em um churrasco de servidores públicos. Auxiliando com consciência e vontade na prática delituosa e seguindo determinações de JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, SIDIOMAR DE CAMPOS se incumbiu de receber, junto à referida empresa, os alimentos objeto da solicitação e promessa indevidas.

JUAREZ JOSÉ DE SANTANA e SIDIOMAR DE CAMPOS foram também denunciados porque em 29/04/16, em Londrina-PR, o primeiro, solicitou, através de contato telefônico, vantagem indevida, consistente em alimentos, no caso, uma caixa com trinta dúzias de ovos, da empresa ARAOVOS ALIMENTOS LTDA. ME, CNPJ 00.706.297/0001-05, através de pessoa até o momento identificada como “Oscar”. Auxiliando com consciência e vontade na prática delituosa e seguindo determinações de JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, SIDIOMAR DE CAMPOS se incumbiu de retirar, junto ao alvo do acaque, os alimentos objeto da solicitação indevida.

JUAREZ JOSÉ DE SANTANA mais uma vez teria cometido o crime de corrupção passiva porque em 23/05/16, em Londrina-PR, solicitou, através de contato telefônico, vantagem indevida, consistente em dois pares de botas de borracha, da empresa FRIOS FRATELLI (E. H. CONSTANTINO & CONSTANTINO LTDA - EPP), através de pessoa de MARCO AURÉLIO COMUNELLO, as quais destinou para o uso de funcionários de suas lanchonetes SUBWAY.

Idêntica situação teria ocorrido em 11/8/16 relativamente à solicitação indevida de alimentos para cão junto à empresa BRUPET INDÚSTRIA DE MASTIGÁVEIS.

LUIZ ALBERTO PATZER, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA e JOÃO ROBERTO WELTER teriam também praticado o crime de corrupção ativa e passiva. tudo porque no período entre 2004 e 2010, em Rolândia-PR, LUIZ ALBERTO PATZER, em razão de seu cargo de agente de inspeção federal, solicitou e recebeu, diretamente, para si e para o fiscal federal agropecuário e chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR – ULTRA/Londrina JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, vantagens indevidas, consistentes em pagamentos mensais em dinheiro em espécie, da empresa GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA., CNPJ 81.035388/0001-68, através de seu sócio administrador JOÃO ROBERTO WELTER. Dos valores recebidos indevidamente, que, no final, correspondiam a pagamentos mensais de oito mil reais em espécie, LUIZ ALBERTO PATZER retinha parte (dois mil e quinhentos reais, no final) e o restante entregava a JUAREZ JOSÉ DE SANTANA.

Entre 2015 e março de 2017, em Rolândia-PR, LUIZ ALBERTO PATZER, em razão de seu cargo de agente de inspeção federal, agindo com consciência e vontade, solicitou e recebeu, diretamente, para si, vantagens indevidas, consistentes em pagamentos mensais de mil reais, em espécie, da empresa GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA., CNPJ 81.035388/0001-68, através de seu sócio administrador JOÃO ROBERTO WELTER. No mesmo contexto fático, de 2010 a março de 2017, em Rolândia-PR, JOÃO ROBERTO WELTER, dirigente da empresa GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA., CNPJ 81.035388/0001-68, agindo com consciência e vontade, ofereceu e entregou as vantagens indevidas solicitadas diretamente por LUIZ ALBERTO PATZER e indiretamente por JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, para determiná-los a praticar seus atos de ofício de fiscalização agropecuária em seu frigorífico. Comprovam a materialidade e autoria delituosas o depoi

A acusação também afirma a ocorrência dos delitos de advocacia administrativa e corrupção passiva privilegiada por parte de SIDIOMAR DE CAMPOS, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, GIL BUENO DE MAGALHÃES e HEULER IURI MARTINS.

Em 27/10/16 e 28/10/16, em Londrina-PR, o agente administrativo SIDIOMAR DE CAMPOS, agindo com consciência e vontade e se valendo da qualidade de servidor público, patrocinou, diretamente, interesse de INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA., CNPJ 05.150.262/0001-56, de Sapopema-PR, elaborando minuta de defesa a ser apresentada pela pessoa jurídica, em face de fiscalização em curso, bem como intermediando encontro, fora do horário de expediente, de representantes do laticínio e o fiscal federal

agropecuário e chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR – ULTRA/Londrina JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, com o objetivo de privilegiar a empresa. SIDIOMAR DE CAMPOS agiu por instigação do assessor parlamentar HEULER IURI MARTINS, que contactou o servidor por meio telefônico e, agindo com consciência e vontade, solicitou providências em defesa da empresa.

Igualmente, em 27/10/16 e 28/10/16, em Londrina-PR, o fiscal federal agropecuário e chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, agindo com consciência e vontade e se valendo da qualidade de servidor público, patrocinou, diretamente, interesse de INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA., de Sapopema-PR, encontrando-se sigilosamente com o agente administrativo SIDIOMAR DE CAMPOS, fora do horário de expediente, com o objetivo de discutirem e minutarem uma defesa administrativa do laticínio, encaminhada, por correio eletrônico, ao assessor parlamentar HEULER IURI MARTINS, e, assim, privilegiar a pessoa jurídica, em face de fiscalização em curso. JUAREZ JOSÉ DE SANTANA também agiu por instigação do assessor parlamentar HEULER IURI MARTINS, que o contactou o servidor por meio telefônico e, agindo com consciência e vontade, solicitou providências em defesa da empresa. Em 27/10/16, em Curitiba-PR, o Superintendente Federal do Ministério da Agricultura no Paraná GIL BUENO DE MAGALHÃES, agindo com consciência e vontade, cedendo a solicitação indevida do assessor parlamentar HEULER IURI MARTINS, praticou ato de ofício, infringindo dever funcional, consistente em adotar providências administrativas destinadas a efetivar a remoção de ofício da fiscal federal agropecuária Juliana Paschenski, do Serviço de Inspeção Federal das atividades industriais da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA., de Sapopema-PR. Agindo com consciência e vontade, HEULER IURI MARTINS instigou o servidor público GIL BUENO DE MAGALHÃES a promover a ilegal remoção de ofício, concorrendo, assim, para o ilícito.

Foram inúmeras as irregularidades identificadas, já em 2016, na mencionada indústria, objeto dos processos administrativos SEI 21034.006706/2016-33 e 21034.002251/2016-87, o que, inclusive, redundou na interdição do estabelecimento em 21/03/17 (evento 331, ANEXO1 a ANEXO11, p.12, do IPL).

Mais uma vez JUAREZ JOSÉ DE SANTANA foi denunciado pela prática do crime de advocacia administrativa. Em 14/08/16, em Londrina-PR, o fiscal federal agropecuário e chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR – ULTRA/Londrina JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, se valendo da qualidade de servidor público, patrocinou, diretamente, interesse de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS BRITALI LTDA., contactando, por via telefônica, a representação do Ministério da Agricultura em Curitiba-PR, nas pessoas dos servidores públicos CHARLEN HENRIQUE SACONATO e GIL BUENO DE MAGALHÃES, para tratar da retenção administrativa de importação de couros da referida empresa, bem como orientando, via contato telefônico, seu dirigente CLÉBIO HENRIQUE POLVANI MARQUES, em estratégia defensiva dirigida a viabilizar a liberação da referida carga importada, infestada de larvas, comprometendo-se a acatá-la quando da chegada da mercadoria em sua unidade administrativa.

Por fim, atribui-se a GÉRCIO LUIZ BONESI o crime de concussão p. Segundo o MPF, pelo menos em quatro oportunidades, em dias ainda não perfeitamente identificados, mas ocorridos entre meados de outubro de 2016 e de março de 2017, em Santa Fé-PR, o fiscal federal agropecuário GÉRCIO LUIZ BONESI exigiu, para si, diretamente, em razão de seu cargo público, da empresa PIRAPÓ PARTICIPAÇÕES LTDA., nome fantasia FRIGORÍFICO SANTA FÉ, através do seu dirigente FERNANDO PORCIÚNCULA BARGUENO e de seu veterinário THALES EVERALDO TOMASSELLA, vantagens indevidas, consistentes em pagamentos periódicos em dinheiro em espécie, no valor de R\$5.000,00. GÉRCIO LUIZ BONESI exigiu as vantagens indevidas como requisito para que comparecesse periodicamente no referido frigorífico e lá cumprisse suas atribuições funcionais. A necessidade de viabilizar o regular funcionamento da empresa acabou por determinar seus dirigentes a cederem ao acaque, tendo efetuado quatro pagamentos em espécie, através de seu veterinário THALES EVERALDO TOMASSELLA.

**DECIDO.**

## **2. Do Recebimento da Denúncia**

Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas (inquérito policial nº 5002816-42.2015.4.04.7000 - IPL 136/2015- SR/DPF/PR - e feitos correlatos), **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos imputados acima (evento 1/denúncia1).

Relativamente aos denunciados funcionários públicos, registro a desnecessidade de observância do disposto no artigo 514, I, do CPP, pelas seguintes razões: 1- as imputações estão amparadas em prévio inquérito policial (5002816-42.2015.4.04.7000 - IPL 136/2015- SR/DPF/PR e feitos correlatos), na forma da dicação da Súmula nº 330 do STJ; 2- se referem a práticas de diversos crimes, funcionais e não-funcionais, nesta e nas outras quatro denúncias oferecidas pelo MPF na mesma data (são 60 pessoas denunciadas no total) envolvendo em boa parte delas os mesmos acusados; 3- ter sido oportunizado a todos ter conhecimento dos elementos de convicção existentes contra si e tendo podido se manifestar a respeito na fase inquisitorial, inclusive por advogados constituídos; 4- conter terceiros que não são servidores públicos e que, portanto, estariam sujeitos ao procedimento comum ordinário, se mostrando inviável a adoção de dois procedimentos diversos no bojo da mesma ação penal; e 5- vários denunciados encontram-se privados de sua liberdade (no presente momento são 24 pessoas preventivamente presas), exigindo tramitação célere do feito, com o que não se coaduna a concessão de 15 dias de prazo para alguns dos denunciados para apresentação de defesa preliminar enquanto o processo, relativamente aos demais, sofreria interrupção em sua marcha.

Nesse sentido:

*EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 288, 312 E 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionálíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. A denúncia revela ocorrência de fato típico com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 4. Ausência de notificação do denunciado para apresentação da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. 5. O princípio maior que rege as nulidades é o de que sua decretação não prescinde da demonstração do prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que, na ausência de prejuízo, o ato deve ser preservado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.*

*(RHC 122131, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014)*

*PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FUNCIONÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. COMPROVADOS AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E DO VALOR DO DIA-MULTA. 1.O STJ entende que a falta da notificação prevista no artigo 514 não é causa de nulidade absoluta, quando a ação penal foi precedida de inquérito policial regular ou processo administrativo.(...)(ACR 200172000074250, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/04/2007.)*

Anoto, ainda, que a finalidade da defesa preliminar é a de que se evite a propositura de ação penal temerária em virtude do exercício de atividade funcional, com potencial prejuízo para o conjunto do serviço público. No caso em particular houve extensa apuração policial que durou cerca de dois anos - inclusive com monitoramento telefônico e

afastamento de sigilos bancário e fiscal - em que se buscou perquirir a participação de servidores públicos, em consórcio de vontades com integrantes da iniciativa privada, em diversas ações delituosas, muitas das quais com desvio de suas atividades funcionais. A denúncia sintetizou os resultados dessa apuração, na visão do agente ministerial.

Demais, a dicção do procedimento comum ordinário atual contempla, após a defesa escrita, a possibilidade de absolvição sumária do acusado, na forma do art. 397 do CPP, desde que evidenciadas razões que não justifiquem o prosseguimento da instância penal, com o que naturalmente se evita a sequência da marcha processual prematuramente. Por esse motivo, inclusive, parte da doutrina entende pela revogação, inclusive, do art. 514 do CPP (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, pag. 653-656, 11 ed, Lumen Juris).

De todo modo, à vista da situação retratada acima, imperiosa a análise, desde logo, do recebimento, ou não, da denúncia.

**2.1.** Promova a Secretaria a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC.

**2.2.** A Secretaria deverá efetuar a instrução do feito com as certidões de antecedentes criminais constantes dos sistemas de consulta disponíveis a este Juízo, bem como solicitem-se os antecedentes criminais junto ao II/SSP/PR e ao do estado de residência do denunciado.

Solicitem-se certidões explicativas do que eventualmente constar, com prazo de 30 dias.

**2.3.** Citem-se os acusados acerca dos termos da denúncia com as advertências de praxe, notificando-o para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Registro que em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Cientifique-se, ainda, de que caso algum denunciado não possua condições financeiras para contratar advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada pela Defensoria Pública da União em Curitiba/PR, a qual fica desde já nomeada.

**2.4** Havendo expressa manifestação acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor e/ou transcorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta escrita à acusação, intime-se a Defensoria Pública da União acerca de sua nomeação para o exercício da defesa do réu, bem como para apresentar resposta à acusação. Prazo: 20 dias.

### **3. Das Diligências a serem cumpridas nos autos de Inquérito Policial nº 5002816-42.2015.4.04.7000**

**3.1.** Defiro o requerimento de oportuna juntada dos laudos referentes aos exames periciais solicitados pela autoridade policial e pendentes de conclusão e dos documentos e informações requisitados ao Ministério da Agricultura, conforme ofício do evento 329, OFIC2, do IPL.

#### **4. DO EXPOSTO:**

**4.1.** Cumpram-se as determinações constantes do item 2 desta decisão.



**Determino seja dada prioridade no cumprimento em razão da existência de réus preventivamente presos por ordem deste Juízo.**

4.2. Eventuais pedidos relacionados às ordens de prisão deverão ser relacionados à presente ação penal.

4.3. Anexadas as certidões de antecedentes criminais de HEULER IURI MARTINS, abra-se vista ao MPF para os fins do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

4.4. Intime-se o Ministério Público Federal. Prazo: 5 dias.

4.5. Voltem conclusos com as respostas à denúncia.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003266477v7** e do código CRC **d40516a6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA

Data e Hora: 25/04/2017 19:47:55

---

5016884-26.2017.4.04.7000

700003266477 .V7 MJS© MJS